	щ
	2
	ູ່ຜ
	Ξ
	24-6309892F-F1C16
	፲
	ö
	ᆢ
	6
	α
	g
	₹
	Ċ
	100.34DFD701-38C26D24-
	2
	Ë
ند	2
\sim	Ċ
SOUZA.	JED701-38C26D2
ਨ	۲
ത	Ξ
	۲
呂	'n
	ш
õ	
JOÃO BARROSO DE SOUZA.	4
Ö	ď
쯨	.00
坚	Č
⋨	τ
ш	ķ
Q	7
ಠ	۲
$_{\circ}$	2
	ξ
ō	Ē
Ф	7
Ð	·-
₪	4
e	ž
╧	ď
g	2
焉	ž
ĕ	2
\sim	>
용	ς
ğ	_
sing	٤
SS	σ
ă	à
.=	÷
¥	σ
Ω	Ξ
Ę	ū
ē	۶
Ξ	۲
궁	₹
ŏ	ċ
ō	ŧ
Φ	_
Este docume	4
ш	Ū
	C
	a
	7000
	ď
	Č
	α
	20.00
	٢
	ď
	arância

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. Nº _

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº795/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 10746/2015.

Apensos: Processo nº 11065/2015, 11270/2014 e 11415/2015.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual

3- Advogado: Não Possui

4- Órgão: Câmara Municipal de Apuí

5- Exercício: 2014

6- Responsável: Vagner da Silva Luiz da Silva (Ordenador de Despesa)
7- Unidade Técnica: DICAMI

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3877/2018-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas. **9- Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Apuí. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade. nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades nº 1, 2 e 4, do Relatório da DICAMI nº 14/2016-DICAMI (fls. 785-813) e ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios segundo a Resolução TCE nº 03/2013, que ratificou a aplicação das Portarias STN nº 749, 751, 664 e 665.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr(a). Vagner da Silva Luiz da Silva no valor de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí, em virtude da retirada de bens sem prévia autorização do Setor de Patrimônio, conforme relatado no Ofício nº 1/2015-CMA.

	1C1670F
	3300800FF
OUZA.	inn. 34DFD701-38C26D24-6309892F-F1C167
OSO DE SC	34DFD701.
IOÃO BARR	opiood of
gitalmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	noto a inform
i assinado digita	am any hr/cr
to fo	one lilta toa a
Este documer	J// utth of the hours
	2000
	conferência a

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	-
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº795/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10.3. Aplicar Multa ao Sr(a). Vagner da Silva Luiz da Silva no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido Regimento), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 1, 2 e 4, do Relatório da DICAMI nº 14/2016-DICAMI (fls. 785-813) e ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios segundo a Resolução TCE 03/2013, que ratificou a aplicação das Portarias STN nº 749, 751, 664 e 665.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.4. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.4.1. Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM.
 - 10.4.2. Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88.
 - 10.4.3. Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF.
 - 10.4.4. Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as

	щ
	C
	^
	Œ
	Ť
	Jan. 34DFD701-38C26D24-6309892F-F1C1670
	\simeq
	٠.
	щ
	ď
	÷
	C
	σ
	α
	σ
	\sim
	ď
	ic
	٦
	4
	0
	$\overline{}$
	77
:	×
⋖	۶:
Νİ	C
-7	α
=	ď
O	•
S	Σ
O DE SOUZA.	ç
ш	-
$\overline{\cap}$	С
ቯ	ΙĪ
\circ	=
oor JOÃO BARROSO	
U)	4
\circ	ď
≈	
щ.	Ċ
œ	ē
◂	≟
m	ζ
ш	٠Ċ
\cap	C
Y	_
Z.	
\circ	a
$\stackrel{\sim}{}$	2
. 1	E
≍	ō
×	4
4	2
(D)	
¥	a
⊆	п
Φ	÷
⊭	7
ᆂ	×
α	-
≔	٧
D	5
╼	7
_	`
0	6
O	=
æ	٠
nado digitalmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	2
ina	am any hr/sped
ssina	au
assina	o me a
assina	o ame
oi assina	tre and
foi assina	a tre and c
o foi assina	ta tre am r
.=	ulta to am c
nto foi assir	ant ethic
nto foi assir	attentions and attention of the am
nto foi assir	ant ethic
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	s and attribuous//cutta for a
nto foi assir	ant ethic

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº795/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1° da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras.

- 10.4.5. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso.
- 10.4.6. Observe com rigor a integridade de dados informados ao Sistema GEFIS, em conformidade com as exigências da Res. Nº 15/2013-TCE (alterada pela Res. Nº 24/2013) c/c o art. 55 da Lei nº 101/00.
- 10.4.7. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

10.5. Determinar

- 10.5.1. à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- 11- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	٠.
	쁜
	ĭ
	C
	7
	40.34DFD701-38C26D24-6309892F-F1C1670F
	ù
	7
	7
	ò
	α
	۲
	3
	٩
	Ž
	۲
	2
ď	?
E SOUZA.	Ċ
⊃	æ
Q	`:
ഗ	5
ш	$\bar{\mathbf{r}}$
\overline{a}	Ç
\circ	щ
SO DE	╘
õ	2
×	`.
$\overline{\sim}$	۶
₹	₽
B	۲,
\circ	C
\forall	C
Õ	٥
ゔ	٤
Ξ	5
nte por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	Ť
a)	٠
₹	٩
ē	4
Ε	ď
₹	č
≝	Ų
.≌	בֿ
ᅙ	v hr/spad
유	ć
ä	C
Ĕ	٤
. <u>v</u>	σ
æ	٥
oi assinado	٢
ų.	σ
ste documento f	=
Este documento	ū
₫	Š
Ε	۲
Ξ	Ş
ŏ	ċ
ō	ŧ
Φ	_
\mathbf{z}	4
Ш	U
	C
	٥
	ű
	ă
	2
	ď
	٧.
	۲
	٠į
	ferência acesse c

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O №795/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral